



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2018

PROCESSO Nº 1789/2018

Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 09 (nove) dias do mês de janeiro do ano de 2019, às 10:00h, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **MEDICAL CIRÚRGICA LTDA - EPP**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 60.683.786/0001-10, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, o Hospital Universitário da Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Com relação ao objeto da contratação da licitação em tela e ao critério de julgamento, especialmente ao lote 03, o Edital prevê o fornecimento de 01 (um) coagulador de plasma. Diante do critério global e dessa exigência, a empresa Medical Cirúrgica, fabricante do equipamento Bisturi Elétrico não poderá atualmente atender o objeto desejado nas condições prefixadas pelo Edital, especificamente quanto ao atendimento com o “acessório” COAGULADOR DE PLASMA exigido. Uma vez que no atual cenário do setor de eletro cirurgia, apenas 02 (duas) empresas têm a possibilidade de entregar o lote completo e essas certamente elevarão seus valores, prejudicando assim a busca pela proposta mais vantajosa, é fato que o atual modelo do edital irá impedir a competição e não garantirá a melhor contratação dos objetos licitados. Ao contrário, o Edital da forma que se encontra frustra o caráter competitivo que dá razão da existência de um procedimento licitatório, quando existe a ampla possibilidade de os mesmos produtos serem entregues por outras empresas do setor.

A opção em manter-se como único lote, hoje ainda não oferece ampla competição no mercado e enseja uma restrição às empresas interessadas neste certame.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

A máxima eficiência do coagulador é alcançada quando ambos os equipamentos são do mesmo fabricante. Entretanto, consultando novamente os manuais técnicos, percebi que apesar de indicarem que o bisturi seja do mesmo fabricante, não há proibição do uso com outros equipamentos.

Sendo assim, farei a alteração do termo, separando os itens do lote e incluindo a exigência de que o bisturi apresente possibilidade de se conectar a coagulador de argônio.

Atenciosamente

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante, acima exposta, é pertinente o questionamento apresentado e serão efetuadas alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES
Pregoeiro

LEONARDO CARNIATO RODRIGUES
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2018 PROCESSO Nº 1789/2018 Aos 09 (nove) dias do mês de janeiro do ano de 2019, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **MEDICAL CIRÚRGICA LTDA - EPP**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 60.683.786/0001-10, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**. (...). Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, acima exposta, é pertinente o questionamento apresentado e serão efetuadas alterações ao termo de referências. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados. ROBERTO CARLOS ROSSATO. **AUTORIDADE COMPETENTE**.